



## PARECER JURÍDICO

**Consultante:** Prefeito do Município de Braço do Norte/SC

**Assunto:** Parecer Jurídico sobre Impugnação ao Edital

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital, conforme dados abaixo:

<b>PROCESSO</b>	<b>EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023</b>
<b>OBJETO</b>	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA PARA REFORÇO ESTRUTURAL DO GINÁSIO VILSON PEDRO KLEINUBING, BAIRRO NOSSA SRA. DE FATMA NO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO
<b>IMPUGNANTE</b>	Estruturar Construção Civil Ltda
<b>LEI DE REGÊNCIA</b>	Lei nº 8.666/1993
<b>PROTOCOLO</b>	2.571/2023

Feitas essas digressões iniciais, passa-se à análise jurídica.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, não havendo, na Administração Pública, liberdade nem vontade pessoal.

Assim, vale dizer: enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei, expressamente, autoriza.

Com efeito, de acordo com os ditames constitucionais em vigor, para o particular vale a regra de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II, Constituição Federal de 1988), já para a Administração Pública, toda e qualquer ação que se pretenda praticar deve estar fundamentada no sistema legal (artigo 37, *caput*, Constituição Federal de 1988).

Acerca do princípio da legalidade, Matheus Carvalho explica:

Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme **determina a lei**, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas – desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio da **Subordinação à lei**. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 89.

<sup>2</sup> Manual de Direito Administrativo. Salvador-BA: Editora jusPODIVM, 5ª ed. 2018. P.67.



Dessa feita, versa a Impugnação apresentada pela empresa Estruturar Construção Civil Ltda sobre a suspensão do Edital de Tomada de Preços nº 06/2023, do Município de Braço do Norte/SC, até cumprimento integral do Acordo firmado com a Impugnante em Dezembro de 2022, em relação ao Contrato nº 65/2019.

Ressalta-se que a Impugnante juntou ao pedido cópia do Termo de Compromisso em questão e documentos outros pertinentes.

Não obstante argumentação da Impugnante, o Município de Braço do Norte/SC efetuou o pagamento dos valores constantes do Termo de Compromisso em questão na data apazada, tendo em vista que, após emissão da correspondente nota fiscal, o pagamento foi efetuado pelo Município a tempo e modo.

Assim, não é cabível a multa contratual estipulada no Termo de Compromisso em tela, sobremaneira, porque a fixação de multa ao Poder Público é medida desarrazoada, devendo as Cláusulas exorbitantes ser fixadas em favor do ente público, e não a seu desfavor.

Ainda, considerando o pagamento efetuado pelo Município no valor de R\$ 262.375,40 (duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), entende-se cumprido o acordo entabulado entre as partes e rescindido o Contrato nº 65/2019.

Lado outro, a construção da "parte administrativa" do Ginásio Vilson Pedro Kleinubing é objeto da Lei Complementar Municipal nº 640/2022 e do Contrato de Confissão de Dívida decorrente, não havendo pertinência para suspensão da licitação tal como requerido.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, restritamente, aos aspectos jurídicos formais, este Setor Jurídico **opina** pelo recebimento da Impugnação, pois tempestiva, para, no mérito, não acolher as razões da Impugnante, conforme acima explicitado.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Braço do Norte/SC, 10 de maio de 2023.

  
**LUCAS NASCIMENTO FERREIRA**  
Assessor Jurídico – OAB/SC 38.513